PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000355-02.2021.8.05.0072 FORO: COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS — 1º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DEFENSORA PÚBLICA: MARIANA RODRIGUES PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ REIS NETO PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ART. 155, § 1º, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL EMENTA: ART. 155, § 1º, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU CONDENADO À PENA DE 1 (ANO) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, CUMULADA AO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA DE 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, NA FORMA DO ART. 72 DO CP. PRETENSÕES RECURSAIS: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL. INACOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. TAL PRÁTICA SOMENTE É EXIGIDA NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. ACUSADO ADVERTIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE FURTO COMPROVADAS NOS AUTOS. APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE QUE GERA A PRESUNÇÃO DE AUTORIA COM A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI (ART. 156 DO CPP). ACUSADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A LICITUDE DA POSSE DOS BENS FURTADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. 3. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PREJUDICADO. 4. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO DO RECURSO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 8000355-02.2021.8.05.0072 da 1º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS, sendo apelante ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000355-02.2021.8.05.0072 FORO: COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DEFENSORA PÚBLICA: MARIANA RODRIGUES PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ REIS NETO PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ART. 155, § 1º, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, devidamente assistido pela Defensoria Pública, irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS, que o condenou pela prática do delito tipificado o art. 155, § 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Adota-se o relatório da sentença de ID 61226550, in verbis: "Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Antônio Marcos dos Santos, contra quem foi imputada a prática do delito previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, por quatro vezes, em

continuidade delitiva. O acusado foi preso em flagrante delito por volta das 9h30 do dia 18 de fevereiro de 2021 e teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública no dia 22 de fevereiro em audiência de custódia (autos associados nº 8000212-13.2021.805.0072). Acompanha a denúncia o inquérito policial de ID 94730126. Foram juntados vídeos com imagens gravadas por câmeras de segurança dos estabelecimentos comerciais, cuja visualização se dá através do campo "documentos" no menu dos autos digitais (ID's 94730136, 94730140, 94730141 e 94730143). A denúncia foi recebida no dia 5 de marco de 2021 (ID 94804626). O denunciado foi citado em 12 de março (ID 96404180) e ofereceu resposta, por intermédio da Defensoria Pública, em 4 de abril (ID 98766254). Na oportunidade, pugnou pela revogação da prisão preventiva. Em 4 de maio, após manifestação do Ministério Público, proferi decisão em que mantive a prisão preventiva do acusado (ID 102568481). Designei audiência de instrução para o dia 27 de julho, excepcionalmente por videoconferência (ID 110347841). Em 8 de julho, o acusado, por sua defensora, impugnou a realização da audiência por videoconferência, alegando, em síntese, a impossibilidade de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (ID 117437863). Após ouvir o Ministério Público, em 26 de julho indeferi o pedido da defesa e mantive a audiência no formato virtual (ID 121808013). Na data aprazada, foram ouvidas três das vítimas e duas testemunhas arroladas na denúncia, sendo que a inquirição de uma das vítimas foi dispensada pelo Ministério Público com a aquiescência da defesa: não foram ouvidas testemunhas da defesa; em seguida o réu foi ouvido em interrogatório. Não houve pedidos de diligências. Encerrei a instrução e converti os debates orais em alegações finais escritas (ID 122326955). Os arquivos contendo os depoimentos estão disponíveis na plataforma PJE MÍDIAS, conforme certidão de ID 122327365. No dia 19 de agosto o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 128893857). A defesa apresentou alegações finais em 12 de setembro (ID 137531087), aduzindo, em resumo, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas no inquérito a partir da violação do direito ao silêncio, bem como das provas derivadas do interrogatório do acusado na fase policial; no mérito, alegou fragilidade da prova produzida quanto ao delito de furto, pelo que requereu a absolvição do réu, com a desclassificação para o crime de receptação culposa; na eventualidade de condenação, pugnou pela aplicação da pena base no patamar mínimo legal, fixação do regime adequado e substituições cabíveis. Requereu, por fim, a revogação da prisão preventiva e isenção de custas processuais (ID 137531087). Em 22 de outubro de 2021, revoguei a prisão preventiva do acusado, conforme decisão de ID 140825149. Certidão de antecedentes processuais do acusado juntado no ID 138091377. Vieram conclusos." A sentença, publicada em 16/03/2023, julgou PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, à pena definitiva de 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além do pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, na forma do art. 72 do CP. Irresignado, o acusado, devidamente assistido pela Defensoria Pública, interpôs o presente recurso de apelação em 31/03/2023 (ID 61226555). O recurso fora recebido, eis que tempestivo (ID 61226556). Certificou-se a intimação da vítima acerca da sentença (ID 61226560). Em sede de Razões, a Defensoria Pública pugnou pela reforma do decisum, para que: "a) Seja reconhecida a ilicitude da prova da autoria delitiva, qual seja a confissão extrajudicial do apelante, ante a violação do direito fundamental à não autoincriminação, bem como, por consequência,

das provas dela derivadas, e assim a reforma da r. sentença e a absolvição do recorrente, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal; b) Subsidiariamente, a reforma da r. sentença prolatada culminando na desclassificação da conduta imputada ao Apelante para o crime de receptação culposa, na forma do art. 180, § 3º, do Código Penal; c) Pugna, desde já, pelo prequestionamento da aplicação das normas invocadas nas presentes razões, na forma do tópico anterior." (ID 61226563) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do apelo interposto (ID 61226565). O presente processo fora distribuído por livre sorteio a este Sodalício em 29/04/2024 (ID 61226565). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 61559132). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000355-02.2021.8.05.0072 FORO: COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DEFENSORA PÚBLICA: MARIANA RODRIGUES PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ REIS NETO PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ART. 155, § 1º, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL A Defesa Pública alegou que a notificação quanto ao direito de ficar em silêncio não foi garantido ao acusado guando da fase policial, uma vez que os agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, durante o depoimento judiciais, demonstraram dúvidas se teriam notificado o acusado quanto ao direito ao silêncio. Todavia, o inconformismo não possui razão de existir, visto que a Corte de Cidadania já firmou entendimento quanto à inexigibilidade de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial. Veja-se: "A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.' (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)." Ademais, sabe-se que o inquérito policial tem natureza inquisitiva, de modo que eventuais irregularidades ocorridas na etapa investigatória não maculam a ação penal decorrente do procedimento investigativo, vez que, no curso da ação penal, as provas são renovadas, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, considerando que o acusado fora advertido quanto ao direito de permanecer em silêncio durante o seu interrogatório policial (ID 61225904, fl. 8) e em juízo, rejeita-se a preliminar suscitada pelo apelante. III - DO MÉRITO DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO O apelante foi condenado porque 18/02/2021, no município de Cruz das Almas/BA, arrombou e adentrou em quatro estabelecimentos comerciais diferentes, subtraindo coisas alheias móveis de todos eles. A Defesa Pública pugnou pela desclassificação da conduta para o crime de receptação. Para tanto, alegou que não restou comprovado nos autos que o apelante foi o responsável pelo arrombamento dos estabelecimentos comerciais em questão e da subtração dos respectivos bens localizados em seu poder. Em que pese a irresignação

defensiva, da análise dos autos verifica-se que o pleito não merece prosperar, conforme será analisado doravante. A materialidade restou devidamente evidenciadas nos autos através do auto de prisão em flagrante (fl. 01 — ID 61225904); auto de exibição e apreensão de fl. 05, ID 61225904, a informar que o apelante foi detido portando "01 (um) aparelho notebook, da marca Samsung, 01 (uma) TV, de 14 polegadas, da marca LG, 01 (uma) caixa de som amplificada da marca staner, 01 (um) aparelho celular da marca AMVOX, 01 (um) aparelho celular da marca SEMP, 01 (uma) caixa de som INOVA, 01 (um) PEN DRIVE, 01 (um) cartão da caixa Econômica, 04 (quatro) folhas de cheques do Banco Itau, 01 (uma) penca de chaves e a quantia de R\$ 531,75 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos". (sic) e auto de entrega dos referidos objetos às fl. 41/43 do ID 61225904. A autoria delitiva encontra-se positivada nos autos através das declarações das vítimas e depoimentos colhidos ao longo das duas fases da persecução penal. O apelante, em juízo, se reservou a fazer uso do direito ao silêncio quanto à autoria delitiva. Optou por responder apenas às perguntas da Defesa, oportunidade em que se limitou basicamente a informar que é usuário de drogas e que na data da sua prisão estava sob efeito da referida substância e do álcool. Contudo, o referido havia confirmado a autoria delitiva na fase policial. Veja-se o que o acusado disse à autoridade policial: (...) QUE confessa que por volta de 04:00 horas da manhã, forçou a porta de rolar de um comercio de Açai, no Centro da cidade de Cruz das Almas, que conseguiu abrir a porta e depois furtou 01 (um) notebook e uma penca de chaves; QUE foi para Praça da cidade e lá pegou na mão de um conhecido/morador de rua uma caixa de som e uma TV; QUE depois pegou um taxi e levou os materiais para a cidade de Sapeaçu, chegando na cidade foi até a rodoviária e pegou o ônibus da empresa Santana com destino a Valença; QUE o ônibus parou no distrito do Bonfim, no município de Valença, onde foi abordado pela Policia Militar; QUE inicialmente negou para os policiais que tivesse feito o furto, mas depois confessou dizendo que havia furtado o aparelho de notebook, na cidade de Cruz das Almas; QUE o interrogando estava na posse de referidos, bem como também estava na posse da quantia aproximada de R\$ 850,00 reais, cartão, cheque e roupas; QUE o interrogando tinha a intenção de vender os bens para comprar "pedra" , conhecida por crack, pois é usuário de drogas; QUE o interrogado reconhece as filmagens exibidas como sendo o interrogado se preparando para entrar na lanchonete de Açaí, de onde furtou um notebook, e uma pena de chaves (...) (ID 61225904, fl. 8) Agora, veja-se os depoimentos das vítimas em juízo: ANTONIETA DA SILVA, PROPRIETÁRIA DO QUIOSQUE DO VAL: "(...) Que por volta das 06:00horas de hoje a declarante recebeu a ligação de SILVIO, dono de um Quiosque na mesma praça, informando a declarante que seu haviam arrobando os dois Quiosques; Que a declarante foi ao local e viu que a porta de correr estava apenas encostada, mas aberta; Que ao adentrar no Quiosque percebeu que subtraíram urna caixa acústica grande, uma outra caixa pequena de cor azul importada e um pendrive; Que também furtaram a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) que estava em cima da geladeira e também tomaram algumas cervejas e refrigerantes; Que também teve 04 cadeados danificados e o molho de chaves que fica no interior do quiosque também sumiu; Que depois de ter prestado queixa nesta delegacia a declarante soube através da proprietária do Quiosque Point do Acai que haviam prendido um individuo na cidade de Valença com vários objetos furtados; Que nesta delegacia a declarante reconhece as fotos de celular da duas caixas de som apresentadas como sendo as que foram furtadas da declarante." (Declarações extraídas da

sentença, em conformidade com a mídia audiovisual) RUTE SOUZA E SILVA AMORIM, PROPRIETÁRIA DA LANCHONETE POINT DO ACAI: (...) Que é proprietária da lanchonete POINT DO AÇAI, localizado na praça Senador Temístocles desta cidade, foi arrombada na madrugada de hoje, por volta das 03:50horas, sendo subtraído um Notebook Sansung, cor cinza/preto, que estava plotado com a logomarca do Açaí e um molho de chaves do comércio; que o individuo, autor do furto foi identificado através de filmagens das câmeras de segurança; Que o mesmo para adentrar, usou algum tipo de chave e adentrou no estabelecimento; Que uma das fechaduras encontrava-se com um pedaço de chave dentro; Que hoje por volta das 11:00 horas o esposo da declarante recebeu uma ligação de um Policial da cidade de Valença, informando que haviam prendido um elemento com vários objetos e no meio destes havia um notebook com a plotagem do Acai, e questionou se tinha sido furtados ou roubados nesta cidade; Que então confirmaram o furto; Que a declarante reconhece a foto apresentada pelo policial do Notebook como sendo o mesmo que na madrugada de hoje foi furtado do seu estabelecimento; Que além do quiosque da depoente, tem conhecimento de 04 quiosques do centro da cidade foram arrombados e tiveram objetos furtados." (Declarações extraídas da sentença, em conformidade com a mídia audiovisual) ADÉLIA DE JESUS PRADO PROPRIETÁRIA DO QUIOSQUE ACARAJÉ DA ADELIA: "(...) é proprietária de um QUIOSQUE, localizado na praça Senador Temístocles, desta cidade, de nome fantasia, ACARAJÉ DA ADELIA; QUE na madrugada de hoje arrombada tendo os ladrões arrancado a fechadura e deixado um buraco: Que furtaram uma TV LG. Smart, de 20', algumas moedas, não sabendo precisar o valor e também pegaram algumas latas de cervejas, deixando a porta da geladeira aberta; Que por volta das 10:00horas de hoje, ao chegar no Quiosque foi informada pelas outras vítimas que também tiveram seus quiosques arrombados; Que, hoje por volta das 11:00 horas, antes prestar a queixa nesta delegacia a declarante soube através da proprietária do Quiosque Point do Açaí, que já haviam prendido uni individuo na cidade de Valença com vários objetos furtados; Que nesta delegacia a declarante reconhece as fotos de celular apresentadas com objetos furtados e entre estes a TV da declarante."(Declarações extraídas da sentença, em conformidade com a mídia audiovisual) NANCY DO CARMO SILVA, PROPRIETÁRIA DO QUIOSQUE PARADA VIP, quando inquirida pela autoridade policial, disse que: "QUE é proprietária de um QUIOSQUE, localizado na Praça Senador Temístocles, desta cidade, de nome fantasia PARADA VIP; QUE na madrugada de hoje teve seu quiosque arrombado por indivíduos não identificados e subtraíram um cofre de tamanho pequeno que continha cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aproximadamente, uma quantia em dinheiro que estava numa gaveta, cerca de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) para pagar salgados, umas 06 (seis) caixas contendo doze unidades cada de REDBULL, várias placas de cervejas Skol com doze unidades cada não sabendo especificar o total furtado; Que ao chegar no quiosque pela manhã a declarante encontrou as fechaduras danificadas e as portas apenas encostadas, e todo o interior revirado; Que até o momento a declarante deu por falta destes itens e de algumas moedas, não sabendo precisar o valor; Que também pegaram algumas latas de cervejas, deixando a porta da geladeira aberta; Que por volta das 10:00 horas de hoje, ao chegar no Quiosque soube de outras vítimas que também tiveram seus quiosques arrombados; Que hoje por volta das 11:00 horas, antes prestar a queixa nesta delegacia a declarante soube através da proprietária do Quiosque Point do Açaí, que já haviam prendido um individuo na cidade de Valença com vários objetos furtados; Que por determinação da Autoridade Policial faço a entrega a declarante da quantia

de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais). Que foram recuperados com o flagranteado, entre outros materiais." (ID 61225904 - fl. 44). Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui valor probante suficiente para respaldar o decreto condenatório, ainda mais quando em harmonia com os demais elementos de prova, como os depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão do acusado, conforme ocorreu no presente caso. O SD/PM JOÃO PAULO DE ARAUJO, que participou da prisão em flagrante do acusado, prestou seu depoimento em juízo: que estavam se serviço no povoado de Bonfim que fica entre Cruz das Alvas e Valença e receberam uma denúncia via WhatsApp que, no ônibus de Feira de Santana estaria vindo um elemento suspeito de ter praticado os crimes relatados; que imediatamente procederam com o deslocamento até o ponto onde o ônibus para; que encontraram o referido ônibus parado no ponto de apoio; que fizeram a abordagem/busca no veículo; que deram voz de descida aos passageiros do sexo masculino descessem do veículo; que efetuaram a busca pessoa nos passageiros; que não tinham observado que o réu já havia desembarcado e estava tomando café no ponto de apoio; que também tinha feito a busca no veículo onde localizou um saco de lixo com os objetos do furto; que perguntou aos passageiros de quem era o saco; que todos se negaram; que o réu foi saindo "de fininho" do restaurante sentido o bairro e não em direção ao ônibus; que o sargento, comandante da quarnição avistou o acusado e deu voz de parada e abordagem a ele; que perguntou se ele era passageiro do ônibus: que o acusado negou: que outros passageiros disseram que ele era passageiro do ônibus; que depois que os passageiros disseram que ele estava no ônibus, o réu assumiu que os objetos eram dele e que ele era eletrônico, que dava manutenção dos aparelhos; que por apresentar versões contraditórias decidiram levá-lo à delegacia para averiguar sua qualificação; que prepostos do restaurante informaram que o acusado havia abandonado no banheiro do restaurante pertences que haviam sido furtados, tais como cheques, cartão de crédito e etc.; que pediram aos funcionários para quardar os documentos para serem apresentados na delegacia; durante a apresentação um dos policiais observou que no notebook havia um adesivo escrito "point do açaí"; que mantiveram contato com o facebook do estabelecimento que confirmou-se o furto; que depois dessa informação o réu assumiu a prática delitiva; que entraram em contato com as vítimas para fazer registro; que passageiros informaram que o réu estava sentado na poltrona onde foi localizada a sacola de lixo com os objetos dentro; que no maleiro do ônibus foi localizada a caixa amplificada; que não se recorda se a mudança de versão ocorreu durante o deslocamento ou se foi na delegacia de polícia; que após a abordagem e suspeita de crime informaram ao acusado que ele seria conduzido para a delegacia para averiguação; que retornaram ao restaurante para recolher os pertences abandonados pelo acusado dentro do banheiro (em mídia digital) Da análise dos autos, observa-se que as declarações do acusado durante o interrogatório policial estão em perfeita harmonia com o que fora dito pelo policial militar em juízo. E assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. No mesmo sentido, há decisão ponderada do TJMG: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CP -MÉRITO — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — CONFISSÃO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NOS AUTOS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E SEGURO -CONDENAÇÃO CONFIRMADA — DOSIMETRIA DA PENA — REDUÇÃO DA PENA-BASE —

NECESSIDADE - ANÁLISE EOUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Havendo concretos elementos probatórios demonstrando tanto a materialidade do crime de furto imputado como a autoria do apelante em sua prática, imperiosa a confirmação da condenação, especialmente quando ele tenha confessado a autoria sob o contraditório e essa confissão se encontre em plena consonância com os demais elementos probatórios colhidos nos autos — Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da ocorrência merecem todo o crédito e o mesmo valor probatório de qualquer testemunha, se são coerentes, firmes e não há indícios de má-fé nos autos, mormente quando corroborados por outros elementos informativos colhidos nos autos — Havendo excessivo rigor no aumento da pena-base a partir da avaliação equivocada de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, forçosa a reanálise, com a consequente redução das reprimendas. (TJ-MG - APR: 10525200062632001 Pouso Alegre, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/06/2022) Desse modo, no presente caso, ponderados os elementos de convicção angariados nas fases judicial e pré-processual, têm-se, como incontroversas provas da existência do crime de furto, cuja autoria emerge com robustez e convergência na pessoa do apelante. E, em casos como este, em que a res é apreendida na posse do agente, ocorre a inversão do onus probandi, competindo, tão-somente a ele, produzir provas no sentido de que não praticou o delito. Com a inversão do onus probandi, cumpre ao apelante o encargo de comprovar a licitude da posse dos objetos furtados (art. 156 do CPP), ônus do qual não se desincumbiu, pelo contrário, já que, em sede policial confessou a subtração, corroborada pelo relato judicializado das testemunhas. Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir colacionados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (...) 2) MÉRITO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO. IMPROCEDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE EVIDENCIA, INDENE DE DÚVIDAS, QUE A AUTORIA DO INJUSTO DE FURTO RECAI SOBRE O ACUSADO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI RELEVANTE VALOR E FOI CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA. SUBSÍDIOS AMEALHADOS NO CADERNO PROCESSUAL QUE COMPROVAM A PRÁTICA DELITUOSA NOS MOLDES RECONHECIDOS NA SENTENÇA. ADEMAIS, APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DO DENUNCIADO QUE GERA A PRESUNÇÃO DE CULPA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERSÃO APRESENTADA PELO SENTENCIADO EM SEU INTERROGATÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE CREDIBILIDADE. 3) DOSIMETRIA DA PENA. ROGATIVA DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREJUDICADA, DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. (TJPR - 5^a C.Criminal - 0026938-16.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO - J. 09.07.2022) (TJ-PR - APL: 00269381620218160021 Cascavel 0026938-16.2021.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Simone Cherem Fabricio de Melo, Data de Julgamento: 09/07/2022, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/07/2022) APELAÇÃO-CRIME. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Confissão levada a efeito pelo réu plenamente corroborada pela narrativa da vítima, em ambas as fases de ausculta, que confirmou o arrebatamento de seu

aparelho de telefone celular, atribuindo a autoria do fato ao denunciado, quando se encontrava em uma parada de ônibus, bem como pelos depoimentos dos policiais militares que atuaram na ocorrência, informando que foram acionados para atender ocorrência de furto a pedestre, declarando que o increpado já se encontrava detido por populares quando chegaram ao local. A palavra dos agentes de segurança pública tem valor probante igual ao de qualquer outra testemunha e, como tal, pode e deve ser considerada para efeito probatório, não havendo qualquer indicação concreta de que tivessem interesse em prejudicar o inculpado. Apreensão da res furtiva em poder do agente no curso da rapina, é situação que faz gerar presunção de autoria, com a inversão do onus probandi, cumprindo ao flagrado o encargo de comprovar a licitude da posse (art. 156 do CPP), ônus do qual não se desincumbiu a contento, pelo contrário, já que, em juízo, confessou a tentativa de subtração. Confissão judicial do incriminado, que possui valor probante sobretudo quando corroborada pelo relato judicializado de testemunha isenta. Observância do art. 197 do CPP. Nada obsta que seja feito um cotejo entre a prova judicializada e as informações colhidas durante as investigações policiais, nos precisos termos do art. 155 do CPP, vedando, apenas, que a condenação venha embasada exclusivamente nos informes do inquérito. Prova segura à condenação, que vai mantida. (...) APELO IMPROVIDO.(TJ-RS - APR: 70083646638 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 27/05/2020, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/12/2020) À vista das provas testemunhais produzidas em ambas as fases da persecução penal, as quais ratificam e conferem o respaldo necessário aos elementos informativos colhidos na investigação, que o réu arrombou e adentrou em quatro estabelecimentos comerciais diferentes, subtraindo para si 01 (um) aparelho notebook, da marca Samsung, 01 (uma) TV, de 14 polegadas, da marca LG, 01 (uma) caixa de som amplificada da marca staner, 01 (um) aparelho celular da marca AMVOX, 01 (um) aparelho celular da marca SEMP, 01 (uma) caixa de som INOVA, 01 (um) PEN DRIVE, 01 (um) cartão da caixa Econômica, 04 (quatro) folhas de cheques do Banco Itau, 01 (uma) penca de chaves e a quantia de R\$ 531,75 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos. De modo que, comprovadas a materialidade e a autoria do delito de furto, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe. DO PREQUESTIONAMENTO Reputamse prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventual recurso na instância excepcional, uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR